



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

Revisão nº1, de 28 de março de 2025

CÓDIGO DE CONDUTA

ÍNDICE

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 PRINCÍPIOS, VALORES E REGRAS
- 3 OBJETIVOS
- 4 ATIVIDADES DA QUADROMOR
- 5 DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS
- 6 CONFLITOS DE INTERESSE
- 7 CONFIDENCIALIDADE
- 8 PROGRAMA DE CUMPRIMENTO NORMATIVO
- 9 PROTEÇÃO AOS DENUNCIANTES
- 10 RESPONSABILIDADES
- 11 REGIME SANCIONATÓRIO
- 12 RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

1. INTRODUÇÃO

Este código de conduta tem como finalidade assegurar a transparência, integridade e responsabilidade das atividades da QUADROMOR, dando cumprimento às obrigações legais que são relativas à prevenção da corrupção e infrações conexas, de acordo com o Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Aplica-se a toda a estrutura da QUADROMOR, envolvendo todos os dirigentes, colaboradores e outras partes interessadas que possam vir a ser consideradas importantes em matéria de ética profissional.

Tem também a obrigação de assegurar os requisitos da Lei nº93/2021, de 20 de dezembro, relativo ao regime geral de proteção de denunciantes de infrações.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

2. PRINCÍPIOS, VALORES E REGRAS

O posicionamento da QUADROMOR, é ser uma empresa profissional, responsável, confiável e transparente em todas as suas atividades.

Assumimos um compromisso global, no cumprimento das obrigações de conformidade legal que são aplicáveis ao nosso âmbito de atividade, querendo preservar e reforçar a importância da responsabilidade social, o meio envolvente económico, o nosso futuro profissional e o bem-estar dos nossos colaboradores e de todas as outras partes interessadas.

Todos são responsáveis pelas boas práticas internas, pelo cumprimento deste código de conduta, e também, pelas comunicações e denúncias de casos, onde exista a suscetibilidade de não cumprimento das regras internas e das obrigações de conformidade legal.



CÓDIGO DE CONDUTA

3. OBJETIVOS

A QUADROMOR estabelece os seguintes objetivos, alinhados com os princípios da integridade, responsabilidade e conformidade legal, com vista à criação e implementação de um Programa de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR). Estes objetivos visam garantir uma atuação ética e transparente, promovendo uma cultura organizacional assente na prevenção, deteção e comunicação de práticas indevidas, sendo eles:

- Dar cumprimento ao Decreto-Lei nº109-E/2021 de 9 de dezembro, conforme a aplicabilidade do âmbito da Quadromor, considerando também a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, relativo ao regime geral de proteção de denunciantes de infrações;
- Comunicar a toda a dimensão da QUADROMOR, a implementação de um programa de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR);
- Tornar claro e acessível os canais de denúncia sobre as atividades de corrupção, sejam elas reais ou potenciais;



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

- Reforçar a cultura organizacional e individual, sobre a importância das medidas a ter em conta, na comunicação das atividades preventivas sobre os riscos de corrupção e infrações conexas;
- Estabelecer um plano de prevenção de riscos e identificar, analisar, classificar e tratar as atividades onde a Quadromor pode vir a estar exposta aos riscos de corrupção e infrações conexas;
- Implementar um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias que sejam conhecidos por todas as pessoas da Quadromor e que estejam acessíveis às pessoas externas;
- Elaborar e comunicar os resultados da avaliação intercalar (outubro) e anual (abril) do PPR, às pessoas e ao MENAC.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

4. ATIVIDADES DA QUADROMOR

A QUADROMOR, atua no mercado nacional e internacional, tendo como objeto social as instalações elétricas de baixa, média e alta tensão, de produção de energia e de tração elétrica, infraestruturas de telecomunicações; sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção; ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes; aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração; estações de tratamento ambiental; redes de distribuição e instalações de gás; redes de ar comprimido e vácuo; instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes; outras instalações mecânicas e eletromecânicas; canalizações de água e esgotos; instrumentação, automação e controlo; formação profissional.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

5. DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

De acordo com o artigo 3.º do capítulo I do anexo do Decreto-Lei n.º109-E/2021 de 9 de dezembro, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.



CÓDIGO DE CONDUTA

6. CONFLITOS DE INTERESSE

Sempre que existam dúvidas sobre a imparcialidade da conduta das pessoas que tomam decisões ou têm influência forçada sobre determinada situação, é considerado conflito de interesse.

Deve ser garantido por todos os dirigentes, colaboradores ou outras partes interessadas que tenham influência sobre determinado assunto, que assegurem o cumprimento:

- a) Do respeito pelo presente código de conduta;
- b) Das políticas e objetivos definidos;
- c) Das disposições legais e regulamentares;
- d) Das medidas preventivas e de detecção de práticas de corrupção;
- e) Da gestão e mitigação de riscos (atendendo ao PPR);
- f) Da prevenção do favorecimento e das práticas discriminatórias;
- g) Da confiabilidade da informação obtida e comunicada;
- h) Da transparência das atividades.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

7. CONFIDENCIALIDADE

Aliado ao sistema ético e profissional, a confidencialidade e sigilo, devem estar presentes nas relações entre clientes, fornecedores, meio social e profissional, de forma a que as trocas de informações sejam geridas com o consentimento dos autores ou pelos responsáveis pelo tratamento da informação.

Sempre que sejam necessárias divulgações de informações a terceiros, devem ter fundamento técnico considerável às atividades decorrentes e, sempre que se justifique, o pedido de autorização de divulgação deve ser formalizado.

Quaisquer cedências de informações não fundamentadas por um motivo ou finalidade, devem ser consideradas como desvios ao presente código de conduta e conseqüentemente comunicado nos canais disponibilizados para este fim.



CÓDIGO DE CONDUTA

8. PROGRAMA DE CUMPRIMENTO NORMATIVO

Para prevenir, detetar e sancionar os atos de corrupção e infrações conexas, o programa de cumprimento normativo da QUADROMOR, inclui:

- a) Um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, designado por PPR;
- b) Um código de conduta;
- c) Um programa de formação;
- d) Um canal de denúncias;
- e) Um responsável pelo cumprimento normativo.



CÓDIGO DE CONDUTA

8.1 PPR – PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

A implementação do PPR - plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, abrange todas as atividades da QUADROMOR, incluindo as áreas da administração, dos departamentos, das secções, das equipas operacionais ou de suporte.

O PPR inclui a identificação, análise e classificação dos riscos identificados que possam expor a QUADROMOR a atos de corrupção e infrações conexas. As medidas preventivas e corretivas relativas às saídas do tratamento do PPR, são registadas e acompanhadas neste mesmo documento. São consideradas neste PPR:

- a) As áreas de atividade da QUADROMOR, com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;
- b) A probabilidade de ocorrência e a severidade previsível de determinadas atividades;
- c) As medidas preventivas e corretivas que permitam a redução da probabilidade de ocorrência e do impacto dos riscos identificados;
- d) O responsável geral pela execução, controlo e revisão, sendo ele o responsável pelo cumprimento normativo.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

8.2 PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Com a intenção de divulgação e compreensão dos conteúdos do programa de prevenção da corrupção e infrações conexas, a QUADROMOR dispõe de um programa de formação interno dirigido a todos os dirigentes e trabalhadores.

A frequência e o conteúdo do programa de formação, são determinados em função das diferentes exposições dos dirigentes e dos trabalhadores aos riscos identificados.



CÓDIGO DE CONDUTA

8.3 COMUNICAÇÃO E CANAIS DE DENÚNCIA

A QUADROMOR, disponibiliza no seu website – www.quadromor.com – uma secção específica para dar a conhecer às pessoas e entidades com as quais existe relacionamento, qual é a sua política, quais os programas e canais de denúncia que podem ser utilizados pelos denunciantes, sobre as atividades de corrupção e infrações conexas, onde está incluído este código de conduta.

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime jurídico de proteção das pessoas que denunciam infrações no âmbito do setor privado e público em Portugal, criando o conceito de canal de denúncias. A medida tem como objetivo garantir a integridade dos processos e combater práticas ilícitas como a corrupção, fraude e outras infrações graves, ao incentivar que trabalhadores e colaboradores, possam denunciar comportamentos ilegais ou antiéticos, sem existir o medo de represálias.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

Este canal de denúncias surge como uma ferramenta para a promoção da transparência, da ética e da boa governança da Quadromor. O canal de denúncia está acessível a qualquer pessoa e garante a confidencialidade e proteção dos denunciantes. Para além disso, as denúncias podem ser feitas de forma anônima, preservando a identidade de quem denuncia e assegurando que as suas informações sejam tratadas de forma sigilosa.

A criação do canal de denúncias reflete a crescente preocupação em estabelecer mecanismos que permitam a deteção de irregularidades e a responsabilização das partes envolvidas, estando alinhada com as diretrizes europeias para a proteção de denunciantes. A legislação também estabelece os direitos e deveres das partes envolvidas, garantindo a integridade do processo de denúncia e a efetiva prevenção e combate à ilegalidade.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

9. PROTEÇÃO AOS DENUNCIANTES

Segundo a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, a QUADROMOR dispõe de um mecanismo que assegura a segurança dos denunciante, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade, o anonimato dos denunciante, a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas à informação.

Ainda de acordo com a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, os canais de denúncia internos são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito.

Para assegurar o anonimato e proteção dos denunciante, a QUADROMOR dispõe de um sistema online de denúncia anónima e com encriptação da informação, estando disponível em www.quadromor.com.



CÓDIGO DE CONDUTA

10. RESPONSABILIDADES

A definição clara de responsabilidades é essencial para garantir a eficácia do Programa de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR). Na Quadromor, as responsabilidades estão devidamente distribuídas entre a Administração e o responsável pelo cumprimento normativo, assegurando uma gestão rigorosa, transparente e em conformidade com os requisitos legais aplicáveis. Cada um destes intervenientes tem um papel fundamental na implementação, monitorização e melhoria contínua das medidas de prevenção e controlo.

a) a Administração da Quadromor é responsável pela aprovação e implementação dos programas de cumprimento normativo, previstos no regime geral da prevenção da corrupção, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores, sendo que, existe um responsável interno pelo cumprimento normativo que é nomeado pela Administração.

CÓDIGO DE CONDUTA

b) O responsável pelo cumprimento normativo, é responsável pela:

Execução, controlo, revisão e comunicação do PPR;

Divulgação dos relatórios por atividades de comunicação eficazes (disponibilizados no website), no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração;

Elaboração no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;

Elaboração no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação;

Gestão da plataforma de denunciante e tratamento dos registos de denúncias;

Revisão a cada 3 anos ou sempre que existam alterações, sejam elas referentes a atribuições, à estrutura orgânica ou societária da QUADROMOR.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

11. REGIME SANCIONATÓRIO

De acordo com o capítulo IV do Decreto-Lei nº109-E/2021 de 9 de dezembro, estão definidos como comportamentos contraordenacionais, todos aqueles que não cumpram com este código de conduta e com todos os requisitos legais, regulamentares e políticas aplicáveis, relativos ao regime geral de prevenção da corrupção.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.1 CONTRAORDENAÇÕES

Consideram-se infrações disciplinares:

- a) A não adoção ou implementação do PPR ou a adoção ou implementação de um PPR a que falte algum ou alguns dos elementos referidos no n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º;
- b) A não adoção de um código de conduta ou código de conduta que não considere as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas ou os riscos da exposição da entidade a estes crimes, nos termos do n.º1 do artigo 7.º;
- c) A não participação das infrações ou prestação de informações falsas ou erradas, relativas ao presente regime geral de prevenção da corrupção, de que, tenham conhecimento no exercício ou por força das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional que ao caso couber.



CÓDIGO DE CONDUTA

Estas contraordenações são punidas com coima:

De 2.000€ a 44.891,81€, tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada;

Até 3.740,98€, no caso de pessoas singulares.

Constituem ainda contraordenações:

a) A não elaboração dos relatórios de controlo do PPR nos termos do n.º 4 do artigo 6.º;

b) A não revisão do PPR nos termos do n.º 5 do artigo 6.º;

c) A não publicitação do PPR e dos respetivos relatórios de controlo aos trabalhadores, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º;

d) A não comunicação do PPR ou dos respetivos relatórios de controlo nos termos dos n.º 7 e 8 do artigo 6.º;

e) A não elaboração do relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º ou a elaboração do relatório sem identificação de algum ou alguns dos elementos previstos nesse número;



CÓDIGO DE CONDUTA

A não revisão do código de conduta, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º;

A não publicitação do código de conduta aos trabalhadores, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;

A não comunicação do código de ética e dos pertinentes relatórios nos termos dos n.º 6 e 7 do artigo 7.º;

Estas contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima:

De 1.000,00€ a 25.000,00, tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada;

Até 2.500,00, no caso de pessoas singulares.

Se as contraordenações previstas no presente artigo forem praticadas a título de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

O pagamento da coima não dispensa o infrator do cumprimento do dever em causa, se este for possível.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.2 RESPONSABILIDADES PELAS CONTRAORDENAÇÕES

São determinadas e atribuídas responsabilidades da seguinte forma:

- a) Às pessoas singulares e às pessoas coletivas ou entidades equiparadas;
- b) Às pessoas coletivas ou entidades equiparadas pelas contraordenações previstas no presente decreto-lei quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das respetivas funções ou em seu nome e por sua conta;
- c) A responsabilidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela;

CÓDIGO DE CONDUTA

- d) Os titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, o responsável pelo cumprimento normativo, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente decreto-lei, quando pratiquem os factos ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a sua prática, não adotem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente;
- e) A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui nem depende da responsabilidade individual dos agentes referidos no número anterior.

11.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelo pagamento das coimas aplicadas por contraordenações praticadas anteriormente ao período de exercício do cargo, quando por culpa sua o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tiver tornado insuficiente para o pagamento;

b) Pelo pagamento das coimas aplicadas por contraordenações praticadas por factos anteriores ao mesmo período, quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período de exercício do cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento;

- Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade;
- Presume-se a insuficiência de património, nomeadamente, em caso de declaração de insolvência e de dissolução e encerramento da liquidação.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.4 SANÇÕES ACESSÓRIAS

Às pessoas coletivas de direito privado que pratiquem alguma das contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 20.º pode ser aplicada, em função da gravidade do facto e da respetiva culpa, a sanção acessória de publicidade da condenação;

A publicação da condenação é efetuada, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator, designadamente num jornal nacional, regional ou local, consoante o que se afigure mais adequado, bem como na página oficial na Internet do MENAC pelo período de 90 dias.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.5 SUSPENSÃO DO PROCESSO

Quando a infração constitua irregularidade sanável, não haja um grau de culpa elevado nem condenação anterior por contraordenação da mesma natureza, o procedimento contraordenacional é suspenso, notificando-se o infrator para, dentro do prazo fixado, sanar a irregularidade em que incorreu.

Caso a irregularidade seja sanada, o processo é arquivado, não podendo ser reaberto.

A falta de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.6 NOTIFICAÇÕES

As notificações são efetuadas por carta registada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 e 10.

As notificações referidas anteriormente, presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando aquele não o seja, devendo a cominação constar do ato de notificação.

Sempre que esteja em causa a comunicação ao arguido da nota de ilicitude ou da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou admoestação, as notificações são efetuadas por carta registada com aviso de receção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

As notificações são dirigidas para a sede ou para o domicílio dos destinatários.

A notificação referida no terceiro parágrafo, considera-se efetuada na data em que o aviso de receção for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do destinatário quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente na sede ou domicílio deste, presumindo-se que a carta lhe foi oportunamente entregue, devendo esta cominação constar do ato de notificação.



CÓDIGO DE CONDUTA

Sempre que o destinatário se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

Quando o destinatário da notificação referida no parágrafo n.º3 não for encontrado, a notificação é feita por anúncio publicado num dos jornais da localidade da sua sede ou da última residência conhecida no País ou, no caso de aí não haver jornal ou de o destinatário não ter sede ou residência no País, num dos jornais diários de Lisboa.

O despacho que ordene a notificação pode ser impresso e assinado por chancela.

Constitui notificação o recebimento pelo interessado de cópia de ata ou assento do ato a que assista.

As notificações são efetuadas através do Serviço Público de Notificações Eletrónicas sempre que o notificando tenha a ele aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.7 NOTIFICAÇÕES AO MANDATÁRIO E TESTEMUNHAS

As notificações aos arguidos que tenham constituído mandatário são, sempre que possível, feitas na pessoa deste e no seu domicílio profissional.

A nota de ilicitude e a decisão que aplique coima, sanção acessória ou admoestação são sempre notificadas ao arguido e respetivo mandatário.

Quando a notificação tenha em vista a convocação de testemunhas ou outros intervenientes processuais, além da notificação destes é ainda notificado o mandatário do arguido que os indicou, para que possa, querendo, assistir ao ato ou diligência, indicando-se a data, o local e o motivo da comparência.

Para os efeitos do número anterior, o arguido, sempre que arrolar testemunhas, fornece os elementos necessários à sua notificação, designadamente a morada e o respetivo código postal.

As notificações referidas nos números anteriores são feitas por carta registada com aviso de receção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais, aplicando-se às mesmas o disposto nos parágrafos 4, 5 e 6 das notificações.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.8 DIREITO DE AUDIÊNCIA E DEFESA DO ARGUIDO

Reunidos indícios suficientes da verificação de contraordenação, é elaborada nota de ilicitude, que contém a identificação do arguido, os factos imputados, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção, as normas e sanções aplicáveis e o prazo para apresentação de defesa.

O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, apresentar defesa escrita e oferecer meios de prova.

Podem ser arroladas até um máximo de sete testemunhas, considerando-se não escritos os nomes das testemunhas que, no rol, ultrapassem este número.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

11.9 PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Independentemente do montante da coima, o pagamento voluntário é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, liquidando-se a coima pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

O pagamento das coimas e das custas é realizado por meios eletrónicos através da plataforma de pagamentos da Administração Pública.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.10 COMPARÊNCIA DE TESTEMUNHAS

As testemunhas são ouvidas na sede da autoridade administrativa onde se realiza a instrução do processo ou numa delegação desta, caso exista.

Às testemunhas que injustificadamente não comparecerem no dia, na hora e no local designados para a diligência do processo, é aplicada pela autoridade administrativa uma sanção pecuniária que pode variar entre 1/4 de unidade de conta processual (UC) até 3 UC.

Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no ato processual.

A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do ato, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respetivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.



CÓDIGO DE CONDUTA

Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.

A diligência de inquirição de testemunhas ou peritos apenas pode ser adiada uma única vez, ainda que a falta à primeira marcação tenha sido considerada justificada.

No caso em que as testemunhas não compareçam a uma segunda convocação, após terem faltado à primeira, a sanção pecuniária a aplicar pela autoridade administrativa pode variar entre 1 UC a 4 UC.

O pagamento é efetuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder à execução, servindo de título executivo a notificação efetuada pela autoridade administrativa.



CÓDIGO DE CONDUTA

11.11 AUSÊNCIA DO ARGUIDO, DAS TESTEMUNHAS E OUTROS INTERVENIENTES PROCESSUAIS

A falta ou a impossibilidade de comparência do arguido, das testemunhas ou de outros intervenientes processuais não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.

11.12 DIREITO SUBSIDIÁRIO

Nos casos omissos, observam-se as normas do regime do ilícito de mera ordenação social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.



CÓDIGO DE CONDUTA

12 RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

12.1 INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CESSAÇÃO DE COMISSÃO DE SERVIÇO

Incorrem ainda em infração disciplinar os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e do Banco de Portugal e os trabalhadores de quaisquer entidades abrangidas que deixem de participar infrações ou prestem informações falsas ou erradas, relativas ao presente regime, de que tenham conhecimento no exercício ou por força das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional que ao caso couber.

O disposto no presente artigo não é aplicável à cessação de funções dos titulares dos órgãos de administração das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e do Banco de Portugal.



Quadromor

CÓDIGO DE CONDUTA

12.2 DEVER DE COMUNICAÇÃO

Para os efeitos do artigo anterior, o MENAC ou as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, consoante os casos, comunicam à entidade com competência disciplinar, a violação, pelas entidades abrangidas, dos deveres impostos no presente regime.